



RESOLUÇÃO Nº 284

DE 13 DE FEVEREIRO DE 1996

(Alterada pela Resolução nº 313/97
e Revogada pela Resolução nº 391/03)

Ementa: Regulamenta o Processo Eleitoral dos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia.

O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 6º alínea “n” da Lei 3.820 de 11 de novembro de 1960, modificada pela Lei 9.120 de 27 de outubro de 1995

RESOLVE:

Art. 1º - O Regulamento Eleitoral para os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia será regido por esta Resolução, nos termos do seu ANEXO “I”.

Art. 2º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 1996.

ARNALDO ZUBIOLI
Presidente

(DOU 01/03/1996 - Seção 1, Pág. 3464 e Republicada
no DOU 18/03/1996 - Seção 1, Pág. 4599)

ANEXO I

REGULAMENTO ELEITORAL PARA OS CONSELHOS REGIONAIS E FEDERAL DE FARMÁCIA

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 1º - As eleições para Conselheiros Regionais e Diretoria dos Conselhos Regionais, Conselheiros Federais e Suplentes obedecerão o presente Regulamento.

Art. 2º - As eleições serão realizadas por sufrágio universal direto e secreto, para todos os cargos de que trata o Art. 1º, não sendo permitido o voto por procuração.

Art. 3º - O voto, será obrigatório para os farmacêuticos inscritos nos respectivos Conselhos Regionais de Farmácia.

§ 1º - Para efeito deste regulamento eleitoral, os farmacêuticos elegerão em seus respectivos CRF's: os Conselheiros Regionais, a Diretoria do CRF, o Conselheiro Federal e respectivo Suplente.



§ 2º - O direito de votar será exercido pelos que, na data do pleito, estiverem em situação regular perante o seu respectivo CRF.

§ 3º - O Farmacêutico, com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, na data do pleito, ficará isento da compulsoriedade de votar nas eleições dos CRF's.

Art. 4º - Ao eleitor que faltar à obrigação de votar, sem justa causa ou impedimento, será aplicada a multa no valor correspondente a 50% da anuidade do CRF no ano da quitação da multa, pelo Conselho Regional a que pertence.

§ 1º - A comprovação de justa causa ou impedimento deverá ser apresentada até 30 (trinta) dias corridos após o pleito.

§ 2º - Caberá ao Plenário do CRF, julgar as justificativas apresentadas.

Art. 5º - O mandato para os cargos dos CRF's e CFF serão:

- a) Conselheiro Federal e Regional - 4 anos;
- b) Diretorias dos CRF's - 2 anos.
- c) Diretoria do CFF - 2 anos.

Seção II Das Elegibilidades

Art. 6º - São elegíveis os farmacêuticos inscritos, em pleno gozo de seus direitos profissionais, que satisfaçam os seguintes requisitos:

- a) ser brasileiro;
- b) estar com inscrição profissional definitiva, no quadro de farmacêuticos, aprovada pela Plenária do respectivo CRF, até a data de encerramento do prazo de inscrição de candidatos;
- c) não estar proibido de exercer a profissão;
- d) apresentar ficha de identificação profissional;
- e) estar quites com a Tesouraria do Conselho;
- f) ter no mínimo dois anos de exercício Profissional;

Seção III Dos Impedimentos

Art. 7º - São impedimentos para a candidatura a Conselheiros Regional e Federal:

- a) estar exercendo cargo ou função remunerada em Conselho de Farmácia;
- b) ter perdido o mandato, conforme o Art. 8º do Regimento Interno do CFF, por improbidade ou ter renunciado, a mandato de Conselheiro, persistindo o impedimento pelo período de 4 (quatro) anos, contado do término do mandato renunciado ou cassado.

Seção IV Da Inscrição de Candidato

Art. 8º - Os farmacêuticos candidatos a Conselheiro Regional, a cargos na Diretoria e a Conselheiro Federal e Suplente, inscrever-se-ão mediante requerimento em 2 (duas) vias, dirigido ao Presidente do Conselho Regional.

§ 1º - Os candidatos à Diretoria, deverão inscrever-se por chapas completas, discriminando nomes e cargos.



§ 2º - Os candidatos a Conselheiro Federal e Suplente inscrever-se-ão por chapa discriminando nome e cargo.

§ 3º - A Suplência do Conselheiro Federal é intrínseca ao mandato de Conselheiro Titular tendo o mesmo período de mandato.

§ 4º - Não é permitida a candidatura simultânea ao CRF's e CFF.

Art. 9º - Até 5 (cinco) dias após o encerramento do prazo para inscrição de candidatos, o Presidente do Regional baixará Portaria, a ser fixada em lugar visível na Sede do Regional, dando a conhecer os nomes dos postulantes aos cargos de que trata o Art. 1º.

§ 1º - A impugnação ou a representação contra o (s) candidato(s) deverá ser feita no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da Portaria.

§ 2º - Transcorrido o prazo a que se refere o § 1º, o Plenário do Conselho Regional se reunirá no prazo máximo de 10 (dez) dias para decidir sobre os pedidos de inscrição de candidatos, impugnação ou representação.

§ 3º - As inscrições homologadas pelo Regional deverão constar de Deliberação específica a ser afixada em lugar visível na sede do Regional.

§ 4º - Do ato decisório do Regional, relativo à impugnação ou representação, o CRF comunicará ao interessado o qual poderá interpor recurso ao Conselho Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, contado do recebimento da comunicação.

Seção V Das Eleições

Art. 10 - As eleições dos Conselhos Regionais realizar-se-ão na primeira quinzena de novembro.

Art. 11 - A eleição da Diretoria do CFF será realizada na 2ª quinzena de dezembro, nos termos do capítulo I, Art. 5º Parágrafo Único da Lei 3.820/60 modificada pela Lei 9.120/95.

Art. 12 - Será obrigatória a adoção de Cédula Única, para todos os cargos de que trata o artigo 1º, a excessão aos cargos de Conselheiros Regionais com a relação dos nomes dos candidatos e das chapas, pela ordem do pedido de inscrição.

§ 1º - O modelo de cédula quando confeccionado deverá obedecer a seguinte seqüência:

- a) candidatos a Conselheiros Regionais;
- b) candidatos a chapa de Diretoria de Conselhos Regionais;
- c) candidatos a chapa de Conselheiro Federal e Suplente.

§ 2º - A cédula deve conter os nomes de todos os candidatos localizados na parte esquerda da mesma em ordem linear e vertical.

§ 3º - O modelo de cédula para os cargos de Diretoria do Conselho Federal, deverá obedecer a seqüência, de tantas quantas forem as chapas concorrentes.

§ 4º - A seqüência das chapas obedecerá a ordem de inscrição, devendo constar o nome e cargo de todos os candidatos concorrentes, localizando-se na parte esquerda da cédula eleitoral em ordem linear e vertical.

Art. 13 - Caberá aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais respectivamente, auxiliado pelos demais membros da Diretoria, além de convocar as eleições, supervisionar os trabalhos até o seu encerramento e a proclamação dos eleitos.



Art. 14 - As eleições serão convocadas pelos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais, em edital publicado no Diário Oficial ou em jornal de grande circulação, até o último dia útil do mês de agosto, indicando-se:

- a) local e data das inscrições, definindo-se abertura: primeiro dia útil de setembro e encerramento: 15 dias após abertura;
- b) local e data da realização da eleição, horário do início e término da votação, na sede, nas seções e sub-seções;
- c) requisitos a serem cumpridos pelos candidatos;
- d) prazo para impugnação de candidatos, cujos nomes figurarão em Portaria a ser afixada em lugar visível na sede do Regional.

Art. 15 - Ao Presidente do CRF incumbe:

- I. Mandar afixar na sede do Conselho e Seccionais, o edital referente às eleições;
- II. Encerrado o prazo de inscrições de candidatos, mandar afixar na sede do Conselho e Seccionais, em lugar visível ao público:
 - a) Portaria com os nomes dos candidatos à Conselheiros Regionais, as chapas de Conselheiros Federais e respectivos Suplentes e as chapas à Diretoria dos CRF's;
 - b) Deliberação do Regional que aprovou a inscrição dos candidatos e das chapas.
- III. Enviar aos eleitores, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias corridos da data das eleições, comunicação sobre o pleito e material eleitoral.
- IV. Providenciar o material necessário à eleição, como: lista de votação, cédula única, modelos para elaboração das atas eleitorais, relação dos eleitores, formulário próprio para impugnação e um exemplar do Regulamento Eleitoral, para as Mesas Receptoras e Apuradoras.
- V. Mandar adaptar os locais destinados à votação, de modo que assegure o exercício do voto secreto.
- VI. Designar o Presidente e os Secretários das Mesas Receptoras, bem como os Presidente da Mesas Apuradoras, Escrutinadores até pelo menos 15 (quinze) dias antes das eleições.
- VII. Por ocasião das eleições, zelar para que sejam observados os atos e as formalidades necessárias à realização do pleito.
- VIII. Após a apuração:
 - a) proclamar os eleitos;
 - b) comunicar aos candidatos vencedores a sua eleição;
 - c) comunicar o CFF o resultado da eleição para Conselheiro Federal e respectivo Suplente, no primeiro dia útil, após as eleições Regionais;
 - d) encaminhar ao Conselho Federal de Farmácia a segunda via do processo eleitoral, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados de seu encerramento.

Art. 16 - O candidato poderá credenciar, previamente, um ou mais farmacêuticos como fiscais, para acompanhar o pleito em cada mesa eleitoral, resumindo-se sua interferência no processo eleitoral no direito de impugnação pela forma regulamentar.

Parágrafo único. As impugnações, para serem acolhidas, deverão ser fundamentadas e feitas em formulário próprio.



Seção VI Das Mesas Receptoras

Art. 17 - Serão instaladas tantas Mesas Receptoras quantas forem necessárias, compostas de 1 (um) Presidente e 2 (dois) Secretários, os quais não poderão ser candidatos ao pleito eleitoral.

Parágrafo único. A cada mesa receptora corresponderá uma urna.

Art. 18 - Os Conselhos Regionais que mantiverem Seções e/ou Sub-seções, nelas poderão instalar Mesas Receptoras, de acordo com o artigo anterior.

§ 1º - Os votos coletados e apurados serão remetidos ao CRF em invólucros lacrados e rubricados pelos componentes da Mesa, para serem arquivados juntamente com os votos dos eleitores da sede.

§ 2º - A instalação e o funcionamento das Mesas Receptoras nas seccionais, obedecerão às normas prescritas neste Regulamento.

Seção VII Da Votação

Art. 19 - Instaladas as Mesas Receptoras, os seus Presidentes lerão em voz alta o edital de convocação das eleições, o nome dos candidatos inscritos e os atos de nomeação dos membros da Mesa, verificando se a urna e a cabine indevassável atendem ao sigilo do voto.

Art. 20 - Iniciada a votação, cada eleitor, pela ordem de apresentação à Mesa, depois de devidamente identificado, assinará lista de votantes, receberá a cédula única rubricada pelos Componentes da Mesa e se dirigirá à cabine indevassável para exercer o direito de voto.

Art. 21 - Na cédula única, obrigatoriamente deverá constar:

- a) A relação dos candidatos à Conselheiro Regional precedidos de quadrículo, no qual, o eleitor poderá assinalar os candidatos;
- b) As chapas completas das composições da Diretoria, com nomes e cargos pela ordem prevista no modelo da cédula, precedido de quadrículo no qual o eleitor poderá assinalar apenas uma das chapas;
- c) Relação das chapas dos candidatos a Conselheiro Federal e respectivos Suplentes com nomes e cargos, precedidos de quadrículo, no qual, o eleitor poderá assinalar apenas uma das chapas.

Art. 22 - Na carteira profissional, o Presidente da Mesa registrará o comparecimento do eleitor, datando e rubricando a anotação.

Parágrafo único. O eleitor que não apresentar sua carteira, mas identificar-se como farmacêutico e comprovar sua situação regular com a Tesouraria, poderá ser admitido a votar.

Art. 23 - As mesas receptoras de voto funcionarão, ininterruptamente, por um período de 10 (dez) horas.

Art. 24 - Os eleitores presentes à hora do encerramento da votação, e que ainda não tiverem podido exercer o direito de voto, receberão senhas autenticadas e numera-



das para que possam fazê-lo, não sendo admitido qualquer votante retardatário após o horário previsto.

Art. 25 - O voto em separado será colocado em uma sobrecarta, em cujo verso o Presidente da Mesa mencionará as razões da cautela tomada, o nome e o número de inscrição do eleitor

Art. 26 - Encerrada a votação lacrar-se-á a urna, afixando-se na sua abertura etiqueta assinada pelos componentes da Mesa e pelos fiscais presentes ao ato.

Art. 27 - Cada Mesa Receptora lavrará uma ata dos seus trabalhos subscrita por seus membros e pelos fiscais presentes ao ato.

Parágrafo único. Compete ao Presidente da Mesa e aos seus Secretários conduzirem a urna respectiva à sala de apuração, entregando-a com todo o material eleitoral ao Presidente da Mesa Apuradora respectiva, podendo ser acompanhado por fiscais.

Seção VIII

Da Votação por Correspondência

Art. 28 - Os farmacêuticos residentes fora de municípios onde existam mesas receptoras, votarão por correspondência, observando-se o seguinte:

- I. O Conselho Regional enviará pelo correio, a cada eleitor, com o prazo mínimo de 20 (vinte) dias, contados retroativamente da data de eleição, a cédula única, devidamente rubricada pelo Presidente e Secretário Geral do Conselho, bem como duas sobrecartas.
- II. Na primeira sobrecarta, o eleitor colocará o seu voto.
- III. Na segunda sobrecarta a qual constará a impressão: CORRESPONDÊNCIA ELEITORAL, o eleitor aporá no verso seu nome, número de inscrição, endereço e assinatura, nela colocando a primeira sobrecarta e remetendo-a por via postal, ao Conselho Regional.

Art. 29 - Os farmacêuticos residentes em municípios onde existam mesas receptoras, e que não puderem comparecer à eleição, poderão solicitar ao Conselho Regional, em tempo hábil, o material para votação por correspondência.

Parágrafo único. Fica facultado ao CRF, por decisão do Plenário, a adoção do voto por correspondência para todos os Farmacêuticos de seu regional, sem prejuízo do que determina a Seção VII deste Regulamento.

Art. 30 - Os votos por correspondência, ainda que postados em tempo hábil, somente serão computados se chegarem à sede do Conselho Regional até o encerramento do horário de votação.

§ 1º - (vetado)

§ 2º - O Presidente do CRF comunicará aos candidatos, dia e hora da coleta dos votos na agência postal.

§ 3º - O candidato interessado poderá acompanhar a coleta, conferência e guarda da correspondência enviada ao CRF.

Art. 31 - Recebidos os votos por correspondência, o Presidente da Mesa Receptora verificará se o eleitor tem condições legais para votar.

Parágrafo único. Verificadas essas formalidades, o Presidente da Mesa Receptora depositará o voto em urna própria, se o sigilo estiver assegurado.



Seção IX Das Mesas Apuradoras

Art. 32 - Serão instaladas tantas mesas apuradoras quanto for o número de mesas receptoras, compostas de (1) um Presidente e tantos escrutinadores quanto necessários.

Art. 33 - A apuração será precedida da leitura da ata da Mesa Receptora correspondente, dos documentos relativos às ocorrências e da autenticidade e inviolabilidade da abertura da urna.

Art. 34 - Havendo diferença entre o número de votantes consignados na ata da Mesa Receptora e o número total de cédulas contadas pela Mesa Apuradora, prevalecerá a contagem desta.

Art. 35 - Anulada uma urna, o Presidente do Conselho convocará os eleitores que nela depositaram seus votos, para um nova votação correspondente ao item anulado dentro de 15 (quinze) dias, contados da data do julgamento do recurso.

§ 1º - Os eleitores da Seção, que não exerceram o direito de votar, não poderão participar desta segunda votação.

§ 2º - Na segunda votação, lavrar-se-á nova e segunda ata circunstanciada do procedimento eleitoral.

Art. 36 - Os votos em separado, ou impugnados, serão postos em sobrecarta especial e examinados um a um, decidindo a Mesa Apuradora, em cada caso, pela sua aceitação ou rejeição.

Art. 37 - Sempre que houver impugnação fundada em contagem errônea de votos, vícios de sobrecarta ou de cédulas, deverão as mesmas ser conservadas em invólucro lacrado, que acompanhará a impugnação.

Art. 38 - As cédulas apuradas, impugnadas ou não, serão conservadas em invólucros lacrados e rubricados pelo Presidente da Mesa Apuradora e fiscais, para o caso de verificação posterior.

Art. 39 - Resolvidas as impugnações pelo Presidente da Mesa Apuradora, passar-se-á à contagem de votos.

Art. 40 - As cédulas serão apuradas uma a uma e em separado para cada eleição prevista no artigo 1º deste Regulamento Eleitoral.

Art. 41 - As questões relativas às cédulas e a existência de rasuras, emendas e entrelinhas na folha de votação somente poderão ser suscitadas nessa oportunidade.

Art. 42 - As cédulas, que incidirem em nulidade, serão excluídas da apuração, o que constará da ata.

Art. 43 - Apuradas as cédulas depositadas nas urnas, far-se-á a contagem geral e o Presidente do Conselho Regional proclamará os eleitos.

§ 1º - Serão proclamados Conselheiros Efetivos com mandato de 4 (quatro) anos os candidatos mais votados.

§ 2º - Serão proclamados Conselheiros Suplentes de 4 (quatro) anos os candidatos que obtiverem votação imediatamente inferior à do Conselheiro Efetivo eleito com o menor número de votos.

§ 3º - Em caso de empate entre as chapas de Diretoria, será escolhida a chapa em que o Presidente tiver inscrição profissional mais antiga, aplicando-se o mesmo critério para o desempate entre as Chapas de Conselheiros Federais e aos Conselheiros Regionais.



§ 4º - O Candidato a cargo em Diretoria que não lograr eleger-se Conselheiro, será substituído no cargo pretendido, por eleição a ser realizada pelo novo Plenário.

Art. 44 - Os trabalhos de apuração serão registrados em ata lavrada e subscrita pela Mesa Apuradora.

Art. 45 - Da ata geral da Assembléia Geral Eleitoral deverá constar;

- a) dia e hora da abertura e encerramento dos trabalhos;
- b) local ou locais em que funcionaram as Mesas Receptoras e os nomes dos seus componentes;
- c) referência expressa à prática dos atos relativos à votação por correspondência;
- d) resultado de cada urna apurada, com a discriminação do número de votantes, sobrecartas, cédulas apuradas, votos atribuídos a cada candidato, votos em branco e votos nulos;
- e) número total de votantes;
- f) resultado geral da apuração;
- g) percentual de abstenção, relativamente ao número de farmacêuticos;
- h) nomes dos eleitos, número das respectivas inscrições profissionais, número de votos obtidos e prazos de mandatos;
- i) assinatura do Presidente e dos demais membros da Mesa Apuradora, bem como dos fiscais indicados pelos candidatos, inclusive dos presentes que o desejarem.

Seção X Dos Recursos

Art. 46 - Qualquer dos candidatos poderá interpor recurso ao Conselho Regional, no item em que concerne, impugnando as eleições no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da realização da eleição.

§ 1º - O recurso será interposto por petição, devidamente fundamentado, dirigida ao Presidente do Conselho Regional e acompanhada das razões que a parte julgar convenientes.

§ 2º - Aos demais candidatos dar-se-á ciência da interposição do recurso para, no prazo de 5 (cinco) dias, na Secretaria do Conselho, oferecerem razões.

§ 3º - Findo esse prazo, o recurso será encaminhado ao Plenário do Conselho Regional, que o julgará em primeira instância dentro de 8 (oito) dias cabendo ainda da decisão, recurso ao Conselho Federal de Farmácia no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da comunicação.

Art. 47 - Os recursos interpostos não terão efeito suspensivo.

Art. 48 - Não havendo interposição de recurso, considerar-se-á encerrado o processo eleitoral, devendo ser os votos apurados, lacrados e arquivados por 2 (dois) anos.

Seção XI Dos Prazos

Art. 49 - Os atos inerentes do processo eleitoral realizar-se-ão nos prazos prescritos neste regulamento. Quando este for omissivo o Presidente do conselho determinará os prazos, tendo em conta a complexidade do ato a ser praticado.



Art. 50 - O prazo estabelecido neste Regulamento é contínuo, não se interrompendo nos feriados.

Art. 51 - Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado, ou iniciar a partir da sexta-feira.

§ 2º - O prazo somente começa a correr do primeiro dia útil após a notificação e/ou intimação do candidato.

Seção XII Da Organização do Processo Eleitoral

Art. 52 - O Presidente do Conselho Regional determinará a organização do processo eleitoral em 2 (duas) vias, constituindo-se a primeira dos expedientes originais e a segunda de cópias autenticadas destinadas ao CFF.

Art. 53 - São peças essenciais do processo eleitoral:

- a) o Edital publicado no Diário Oficial ou em Jornal de grande circulação e de cópias autenticadas das circulares expedidas;
- b) os requerimentos de inscrição dos candidatos e seus anexos;
- c) os expedientes de constituição das Mesas;
- d) as atas dos trabalhos eleitorais;
- e) os recursos interpostos, que formarão auto em apenso ao processo eleitoral.

Seção XIII Das Disposições Gerais

Art. 54 - A posse dos Conselheiros Regionais e Diretorias Regionais eleitos, ocorrerá em sessão Plenária do CRF na primeira quinzena de dezembro.

Art. 55 - A posse dos membros das chapas de Conselheiros Federais e Suplentes ocorrerá em sessão plenária do CFF na segunda quinzena de dezembro.

Art. 56 - Na ocorrência de motivo ponderável, que impeça a realização da eleição nos prazos previstos, o Presidente do Conselho Regional comunicará o fato ao Conselho Federal, cuja Diretoria, apreciando as alegações, autorizará o seu adiamento “ad referendum” do Plenário, e fixará nova data para a convocação.

Art. 57 - Nos casos específicos de Plenária para homologação de candidatos inscritos e de posse dos eleitos e apenas nesses casos específicos, decorridos duas horas do horário previsto da sessão plenária e, até lá não tendo havido quorum regimental, o Presidente da Plenária abrirá a seção com o número de Conselheiros presentes para deliberar, apenas neste assunto, por maioria simples dos presentes.

Art. 58 - Não é permitido o mandato simultâneo de cargos nos CRF's e CFF.

Art. 59 - O calendário eleitoral para os Conselhos de Farmácia será elaborado pelo Conselho Federal de Farmácia.

Art. 60 - Os Conselheiros e Diretores que concorrem ao pleito para novo mandato, não estão obrigados ao afastamento dos cargos que ocupam.



Art. 61 - Faculta-se aos Presidentes de Conselhos a instituição de Comissão Eleitoral com a finalidade de coordenar o processo eleitoral.

Parágrafo único. Os membros nomeados devem gozar dos requisitos do Art. 6º deste Regulamento, não podendo ainda ser candidatos ou fiscais destes.

Art. 62 - As dúvidas ou omissões serão resolvidas pelo Plenário do Conselho Federal de Farmácia, onde em ausência de normatização específica decidirá aplicando a analogia e/ou princípios gerais de Direito.

Seção XIV Das Disposições Transitórias

Art. 63 - Considerando os termos do § 3º do artigo 8º deste Regulamento e tendo em vista a existência dos Conselheiros Federais e Efetivos nos Regionais dos Estados de Santa Catarina, Paraná, Mato Grosso do Sul, Goiás, Maranhão, Bahia, Rio Grande do Sul, Sergipe, Rondônia, Tocantins, Ceará, Pará, Mato Grosso, Amazonas e Distrito Federal, a suplência inerente será quanto ao seu mandato pelo mesmo período do mandato restante do Conselheiro Titular.

§ 1º - Os Presidentes dos Regionais retro referidos deverão ao expedir os Editais constar o período do mandato de suplência a ser preenchido;

Art. 64 - Os Conselhos Regionais dos Estados de Alagoas, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais, concorrerão ao Cargo de Conselheiro Federal e Suplente na forma prevista neste Regulamento.

§ 1º - Os mandatos inerentes, dado à regulamentação da Lei 9.120/95 e necessidade de atender ao artigo 5º deste Regulamento, unificando as posses e mandatos de todo o País, terá duração até 31 de dezembro de 1999.

Art. 65 - (vetado)

Art. 66 - (vetado)

Art. 67 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Resoluções 211/90, 224/91, 234/92, 238/92, 252/93, 254/93, 266/94, 274/95 e demais disposições em contrário.